

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....
XIII - da Justiça;
.....
XXIII – da Segurança Pública” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) as atribuições previstas no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

b) as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

c) as atribuições previstas no art. 144, § 3º, da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;

d) a legislação de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal;

e) a legislação de organização da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal;

f) a legislação de organização da polícia civil dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal;



g) a função de ouvidoria das polícias da União; e
h) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.” (NR)

IV - políticas sobre drogas.

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

- I - o Departamento de Polícia Federal;
- II - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- III - o Departamento de Polícia Ferroviária Federal;
- IV - o Departamento de Polícia Civil;
- V - o Departamento de Polícia Militar;
- VI - o Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- VIII - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- IX - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- X - a Secretaria Nacional de Segurança Pública; e
- XI - a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam



transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos IV, VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, III, II, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a consolidar o Ministério da Segurança Pública, primeiramente retirando o caráter extraordinário e tornando-o permanente, pois o assunto que mais afeta o povo brasileiro não pode ter um caráter extraordinário no sentido de ser temporário.

Outra alteração fundamental é dar o caráter nacional que tem que ter o Ministério, uma vez que a regulação não somente dos órgãos federais são da sua responsabilidade, mas também a dos órgãos estaduais e do Distrito Federal, e para tanto, temos que instituir os Departamentos coordenadores e normatizadores das várias instituições, pois sem essa coordenação nacional com a participação de todos os órgãos estaremos fazendo o mais do mesmo.

Nesse sentido, criamos um Departamento para cada órgão de acordo com a sua atribuição constitucional: de polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícia militar, polícia civil e bombeiro militar.

Um assunto de grande relevância e que a raiz de todos os males é questão das drogas, e essa pasta permaneceu no Ministério da Justiça, e se faz necessário o seu deslocamento para o Ministério da Segurança Pública.

Acreditamos que com esses ajustes estaremos consolidando um dos mais importantes ministérios do País, num passo firme na defesa da sociedade.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aprovarão essa emenda.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CD/18408.38865-13